



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 13629.002667/2010-91  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-006.667 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 26 de outubro de 2021  
**Recorrente** JOSE ONOFRE CHAVES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2008

TRIBUTAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte devem ser integralmente informados em sua Declaração de Ajuste Anual, cabendo o lançamento da parcela por ele omitida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny e Thiago Duca Amoni.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-006.667 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13629.002667/2010-91

## Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 62/66) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2008 no qual se apurou Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 03/07), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 70/73):

- a) “por entender que são Bens Comuns do Casal as aplicação em VGBL, os rendimentos obtidos das fontes pagadoras e respectivos IRRF retidos, em nome do impugnante, foram declarados 50% (cinquenta por cento) para cada cônjuge.” (grifo no original);
- b) o rendimento apurado como omitido foi declarado na DIRPF/2008 pelo cônjuge, Maria Isabel Moreira Rangel Chaves, conforme dispõe o art. 6º, inciso II, do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, bem como o caput do art. 1.658 do Código Civil.

O Lançamento foi revisto de ofício através de Termo Circunstanciado e Despacho Decisório, restando mantida a infração apurada (e-fls. 31/35). Inconformado, o contribuinte apresentou manifestação (e-fls. 47/53).

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 6ª Turma da DRJ/CTA em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Será efetuado lançamento de ofício, no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual.

Cientificado do Acórdão de Impugnação em 20/02/2014 (e-fls. 76), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 21/03/2014 (e-fls. 78/88) contendo os argumentos a seguir sintetizados:

- Relata os fatos processuais até o julgamento de primeira instância.
- Descreve regra de aplicação em VGBL e indica o que ocorreu no caso concreto conforme trecho abaixo reproduzido:

1ª - É a fase da aplicação e de resgate eventual, que no caso concreto, obedecia à carência de sessenta dias entre um resgate e outro.

Nesta etapa a aplicação funciona como investimento em renda financeira.

2ª - É a fase do benefício da aposentadoria privada que se inicia após uma data fixada em contrato.

Essa fase ocorre com a aposentadoria, com os benefícios apurados segundo as normas do instituto VGBL, cujo fato gerador se dá ao completar a idade do aplicador prevista em contrato.

A transação com o VGBL, aplicação e resgate, não excedeu a primeira etapa, ficando distanciado da aposentadoria, tanto é real, que a aplicação fora extinta em 2008. É neste contexto fático que deve ser julgado o litígio, ou seja, os resgates de aplicação em VGBL antecedem o fato gerador da aposentadoria que nunca existiu, e são por esta razão de factum - aplicações financeiras, conforme os fundamentos de elevado valor jurídico que o recorrente vem apresentando.

- Com o intuito de demonstrar que a renda proveniente de resgate de VGBL é rendimento comum, transcreve os artigos 1.659 a 1.663 do Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e registra que este é o diploma legal apto para definir as exclusões e inclusões na comunhão e dispor sobre a competência para a administração dos bens comuns. Alega que, conforme a legislação mencionada, os ativos aportados e resgatados de VGBL não fazem parte da exclusão da comunhão.

- Expõe que sua defesa está fundamentada no artigo 226, §5º, da Constituição Federal e no art. 6º do RIR.

- Apresenta doutrina e jurisprudência sobre o assunto.

Em 20/09/2021, o contribuinte apresentou nova petição (e-fls. 102/103) informando que sua esposa, inconformada com o Acórdão 9202-007.520 do CARF, recorreu ao Juizado Especial Federal e obteve êxito.

## Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

De acordo com a Notificação de Lançamento, a autoridade fiscal apurou a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica com base nas informações consignadas em DIRF pelas fontes pagadoras Real Tokio Marine, Itaú e Brasilprev (e-fls. 64).

Os autos foram encaminhados para a Revisão de Ofício e o auditor manteve o lançamento por entender que os rendimentos decorrentes de planos de previdência VGBL não se enquadram como bens comuns do casal, devendo ser tributados integralmente na declaração do titular (e-fls. 33).

O julgamento de primeira instância ratificou o entendimento da autoridade revisora e julgou improcedente a Impugnação apresentada com base nas seguintes razões de decidir, as quais assumo como minhas conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF (e-fls. 72/73):

7. Em sua defesa, alega o Impugnante que os rendimentos em questão seriam bens comuns do casal, citando, inclusive, o art. 6º, inciso II, do Decreto n.º 3.000, de 26/03/1999, e o art. 1.658 do Código Civil. Alega, ainda, que a diferença apurada pela fiscalização como omitida foi declarada na DIRPF de sua esposa.

8. Pois bem, quanto à incidência do imposto sobre a renda adquirida durante a constância da sociedade conjugal e proveniente de bens comuns do casal, traz o Decreto n.º 3.000, de 1999, o seguinte regramento:

*Art. 6º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de (Constituição, art. 226, § 5º):*

*I - cem por cento dos que lhes forem próprios;*

*II - cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.*

*Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.*

*(sem grifo no original)*

9. Por seu turno, o Código Civil (Lei nº 10.406, de 2002) exclui da comunhão de bens montepios e outras rendas assemelhadas:

*Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.*

*Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:*

(...)

*VII – as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.*

(...)

*Art. 1.667. O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte.*

*Art. 1.668. São excluídos da comunhão:*

(...)

*V – Os bens referidos nos incisos V a VII do art. 1.659.*

*(sem grifo no original)*

10. No caso em tela, tem-se que o rendimento apontado pela fiscalização como omitido é proveniente do resgate de planos de previdência privada de titularidade exclusiva do Impugnante (vide fls. 15 a 17), não constituindo, portanto, bem comum do casal.

11. Dessa forma, sendo os planos de previdência bens (direitos) próprios do Impugnante, os valores resgatados estão sujeitos à incidência de Imposto de Renda (vide art. 633, do decreto nº 3.000, de 1999) e deveriam ter sido informado unicamente em sua DAA.

Entendo que os rendimentos em exame possuem natureza pessoal, assim como os rendimentos do trabalho e os proventos de aposentadoria ou pensão, enquadrando-se no art. 1.659 do Código Civil, ao contrário do que defende o recorrente. Os referidos direitos não integram o patrimônio comum do casal, permanecendo na esfera dos bens particulares de cada cônjuge.

É nesse sentido também o entendimento da ilustre Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira no Acórdão nº 9202-007.520 proferido pela 2ª Turma da CSRF em 31/01/2019. Trata-se de processo em que se examina o lançamento efetuado contra a esposa do recorrente referente a este mesmo ano calendário. Peço vênha para reproduzir os seguintes excertos do voto condutor, cujas razões de decidir eu acompanho:

O cerne da lide é se as aplicações em VGBL devem ser consideradas bens comuns do casal.

No regime de comunhão parcial, os bens comuns, ou comunicáveis, são aqueles adquiridos depois do casamento ou após a constituição da união estável, que passam a ser comuns aos partícipes.

Uma maneira eficaz de se verificar se um bem é comum é visualizar se o cônjuge, com a dissolução da sociedade afetiva, teria direito à meação do bem comum. A meação já pertence ao cônjuge, eis que referente ao Direito de Família e não de Sucessão. No caso da meação não há transferência de bens, pois estes já pertenciam à meeira desde a constituição da união afetiva.

No meu entender a aplicação em VGBL é um plano de aposentadoria para o instituidor, não podendo ser considerada bem comum, e sim incomunicável. Utilizando o exemplo acima, o cônjuge não teria direito à meação da aplicação, e sim deveria subordinar-se às regras sucessórias.

Outro argumento de que a aplicação sob exame não pode ser considerado bem comum é o fato de que seu resgate é efetuado apenas por quem possui sua titularidade, isoladamente, diferentemente por exemplo de um imóvel do casal, em que é necessário que os dois cônjuges assinem a alienação.

Cabe mencionar, por fim, que as decisões judiciais trazidas pelo interessado não têm força vinculante para este Colegiado, produzindo efeitos apenas para as partes envolvidas naqueles processos.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll